



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1063983-13.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELISANGELA SILVA DE SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CRÉDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1063983-13.2024.8.26.0002

APELANTE: ELISANGELA SILVA DE SOUZA SANTOS

APELADO: CREDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9222

BANCÁRIO. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO VEICULAR C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de improcedência. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. Alegação de abusividade das taxas de juros pactuadas. Desacolhimento. Taxas mensal e anual que não ultrapassam o dobro das médias praticadas pelo mercado à época da contratação, conforme divulgação do BACEN. Precedentes jurisprudenciais. CAPITALIZAÇÃO. Alegação de indevida capitalização, por ausência de previsão contratual. Desacolhimento. Possibilidade de capitalização dos juros em período inferior ao anual, porquanto expressamente pactuada (Tema 247 do STJ). TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. Licitude da cobrança, posto que comprovada a efetiva prestação dos serviços (Tema 958 do STJ). TARIFA DE CADASTRO. Cobrança permitida, nos termos da Súmula 566 do STJ. Inexistência de onerosidade excessiva no valor cobrado. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade processual.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 319/325), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional de financiamento veicular c/c consignação em pagamento e repetição do indébito movida por ELISANGELA SILVA DE SOUZA SANTOS em face de CREDITAS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

Em suas razões recursais (fls. 328/351), a demandante aduz, em suma, que: **(i)** os juros remuneratórios cobrados são abusivos e incluem capitalização não pactuada; **(ii)** é ilegal a cobrança das tarifas de cadastro e de registro de contrato; e **(iii)** faz jus à repetição do indébito em

dobro, bem como ao recálculo das parcelas mediante expurgo das cobranças indevidas.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 209).

Contrarrazões (fls. 355/382).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme o artigo 6º, V, do CDC, admite-se a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas

Posto isso, reconhecem-se como abusivas as taxas de juros superiores ao dobro da média do mercado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2);

Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento:
05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

No presente caso, as taxas de juros pactuadas são de 2,82% ao mês e 39,61% ao ano (fl. 257).

Tendo em vista que as taxas não ultrapassaram o dobro das médias mensal (1,53%) e anual (19,96%) para financiamento veicular, divulgada pelo BACEN para o período da contratação (fevereiro de 2021 – fl.264), não há abusividade, pelo que descabe, no caso concreto, a modificação da taxa de juros pactuada.

Quanto à capitalização, nos contratos firmados após a edição da MP nº 1963-17/2000 é válida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente prevista, o que ocorre no caso em apreço (vide cláusula 2.1 – fl.259). Ademais, entende-se que caracteriza expressa pactuação a mera previsão de taxas efetivas anuais superiores a doze vezes o valor da taxa mensal, como ocorre no caso presente (fl.257).

No ponto, o Tema 247 do STJ, que assim dispõe: “*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; para tanto, é suficiente a mera previsão de taxas efetivas anuais em valor superiora doze vezes (duodécuplo) o da taxa mensal.*”

Desse modo, não cabe falar em violação ao dever de informação previsto no CDC, posto que a capitalização de juros foi prevista de forma expressa no contrato firmado entre as partes.

Superado esse tópico, passa-se à análise das tarifas impugnadas.

É lícita a cobrança de tarifa de registro de contrato, desde que comprovada a realização dos serviços, conforme entendeu o STJ no Tema 958.

Na espécie, o banco comprovou a efetiva prestação do serviço de registro por meio do documento às fls. 285/286.

Quanto à tarifa de cadastro, por seu turno, é reconhecidamente válida, conforme a Súmula 566 do STJ, não se verificando, destarte, onerosidade no valor pactuado (R\$ 1.080,00 - fl.256).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita concedida.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR